



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167327 - MG(2024/0327378-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAYCE MARA COUTO DE VASCONCELOS - MG167258
RECORRIDO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível, que reconheceu decadência quadrienal por vício de consentimento em contrato de cartão de crédito consignado.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedidos de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e da reserva de margem consignável, conversão para empréstimo consignado, restituição de valores e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação e condenando ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem, em apelação, acolheu de ofício a decadência do art. 178, II, do CC e extinguiu o processo com resolução de mérito; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o prazo decadencial do art. 178, II, do CC incide com termo inicial na contratação, apesar de alegado trato sucessivo; (ii) saber se o pedido subsidiário de revisão contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do CC; (iii) saber se o acórdão violou o art. 326 do CPC ao desconsiderar pedido subsidiário autônomo; (iv) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento do trato

sucessivo e do pedido subsidiário; (v) saber se houve ofensa ao art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC por omissões não sanadas; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da decadência e ao trato sucessivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de modo fundamentado os pontos essenciais, inexistindo vício dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.

7. Aplica-se a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, com termo inicial na celebração do contrato, conforme a orientação do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

8. Quanto ao art. 205 do CC e ao art. 326 do CPC, a matéria não foi apreciada especificamente pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração; incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de questionamento.

9. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema de decadência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, os pontos essenciais, afastando ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência do prazo decadencial de quatro anos, com termo inicial na celebração, na anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, nos termos do art. 178, II, do CC. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o questionamento específico sobre o art. 205 do CC e o art. 326 do CPC, ainda que opostos embargos de declaração. 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c na mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 178, II e 205; CPC, arts. 326, 489, § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmulas n. 83, 7 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167327 - MG(2024/0327378-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAYCE MARA COUTO DE VASCONCELOS - MG167258
RECORRIDO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível, que reconheceu decadência quadrienal por vício de consentimento em contrato de cartão de crédito consignado.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedidos de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e da reserva de margem consignável, conversão para empréstimo consignado, restituição de valores e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação e condenando ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem, em apelação, acolheu de ofício a decadência do art. 178, II, do CC e extinguiu o processo com resolução de mérito; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o prazo decadencial do art. 178, II, do CC incide com termo inicial na contratação, apesar de alegado trato sucessivo; (ii) saber se o pedido subsidiário de revisão contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do CC; (iii) saber se o acórdão violou o art. 326 do CPC ao desconsiderar pedido subsidiário autônomo; (iv) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento do trato

sucessivo e do pedido subsidiário; (v) saber se houve ofensa ao art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC por omissões não sanadas; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da decadência e ao trato sucessivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de modo fundamentado os pontos essenciais, inexistindo vício dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.

7. Aplica-se a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, com termo inicial na celebração do contrato, conforme a orientação do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

8. Quanto ao art. 205 do CC e ao art. 326 do CPC, a matéria não foi apreciada especificamente pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração; incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de questionamento.

9. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema de decadência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, os pontos essenciais, afastando ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência do prazo decadencial de quatro anos, com termo inicial na celebração, na anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, nos termos do art. 178, II, do CC. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o questionamento específico sobre o art. 205 do CC e o art. 326 do CPC, ainda que opostos embargos de declaração. 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c na mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 178, II e 205; CPC, arts. 326, 489, § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmulas n. 83, 7 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 283.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de pretensão nulidade contratual c/c revisão de cláusulas e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 558):

APELAÇÃO CÍVEL – PRETENSÃO NULIDADE CONTRATUAL C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ERRO SUBSTANCIAL DA PARTE MUTUÁRIA QUANTO AO OBJETO DO CONTRATO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – DECADÊNCIA. – Nos termos do que restou decidido por este Sodalício, quando do julgamento do Tema 73: Deve ser anulado o contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial. – Uma vez que o reconhecimento de vício de consentimento decorre de erro substancial na contratação, se submete ao prazo decadencial de quatro anos, nos termos do art. 178, II do CC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 579):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO – ACÓRDÃO RECORRIDO – INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1022 DO CPC – REJEIÇÃO. O art. 1022 do novo CPC é claro ao dispor, mantendo o entendimento legislativo anterior, que os embargos declaratórios são cabíveis apenas para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou (III) corrigir erro material, não tendo, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. A pretensão de renovado exame das questões já apreciadas no julgado não se subsume à qualquer item da previsão dos declaratórios, constituindo-se em pedido de novo julgamento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 178, II, do Código Civil, porque o acórdão aplicou indevidamente prazo decadencial quadrienal contado da assinatura, apesar de se tratar de obrigação de trato sucessivo, cujo termo inicial se renova a cada desconto;

b) 205 do Código Civil, pois o pedido subsidiário de revisão contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal contado da assinatura do contrato;

c) 326 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão desconsiderou o pedido subsidiário autônomo de revisão contratual formulado na inicial;

d) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão não enfrentou questões capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente o caráter de trato sucessivo e o pedido subsidiário;

e) 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração apontaram omissões relativas ao trato sucessivo e ao pedido subsidiário, não sanadas pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados dos Tribunais de Justiça de Mato Grosso (n. 1015096-63.2022.8.11.0041; n. 1000376-61.2022.8.11.0051; n. 1015918-23.2020.8.11.0041), de São Paulo (n. 1003472-86.2022.8.26.0077; n. 1042618-68.2022.8.26.0002), do Rio de Janeiro (n. 0001811-75.2019.8.19.0211; n. 0006447-37.2021.8.19.0204) e do Amazonas (n. 0740633-26.2020.8.04.0001; n. 0687208-84.2020.8.04.0001), que afastam a decadência em hipóteses de trato sucessivo e reconhecem a necessidade de apreciar pedido subsidiário de revisão, além de aplicar o entendimento sobre termo inicial da prescrição decenal na revisão de contratos bancários.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se afaste a decadência aplicada, apreciando-se o mérito da ação; requer ainda o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine a

apreciação do pedido subsidiário de revisão contratual; pede o reconhecimento do dissídio e a uniformização da interpretação, bem como a prolação de novo acórdão que julgue procedentes os pedidos e redistribua os ônus sucumbenciais.

O recurso especial foi admitido (fls. 712-714).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização de danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e da reserva de margem consignável, a conversão para empréstimo consignado, a restituição de valores e a indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de validade da contratação em cartão de crédito consignado, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, mantendo-se a correção e os juros nos termos definidos (fls. 467-474).

A Corte estadual, em apelação, reformou a sentença para, de ofício, acolher a decadência com base no art. 178, II, do Código Civil e extinguir o processo com resolução de mérito, mantendo os ônus sucumbenciais e condenando a autora ao pagamento das custas recursais (fls. 558-566). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 579-583).

I - Arts. 1.022, § 1º, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, argumenta omissão e ausência de fundamentação sobre a natureza de

trato sucessivo dos descontos e sobre o pedido subsidiário de revisão contratual, além de contradição ao reconhecer relação de consumo e erro substancial, mas aplicar decadência (fls. 589-596).

O acórdão dos embargos afirmou inexistirem vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, consignando que a demanda foi analisada sob vício de consentimento, afastando a tese de trato sucessivo e que a parte buscava rediscutir o mérito; concluiu pela suficiência da fundamentação (fls. 580-582).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão quanto ao trato sucessivo e ao pedido subsidiário de revisão foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a demanda se baseou em vício de consentimento e que o intento era rediscutir o mérito, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 581-582):

A embargante pretende, na verdade a rediscussão de todo o mérito do recurso, quando aponta que há pedido subsidiário que deve ser examinado. No entanto, o julgamento proferido se baseou na legislação civil e processual civil, bem como em jurisprudências, inclusive IRDR deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Frise-se que, tal como já esclarecido quando do julgamento, a pretensão da autora quando do ajuizamento da ação era de que não pretendia firmar o contrato com o banco réu e de que teria sido induzida a erro. Com isso, se baseando em vício de consentimento, requereu a prestação jurisdicional para a anulação da avença ou, subsidiariamente a revisão da dívida, repita-se, também em razão de vício de consentimento. Desta forma, não se tratava a demanda de análise de relação de trato sucessivo, abusividades ou cláusulas contratuais, mas de avença possivelmente que deveria ser anulada em razão de vício grave e insanável. Portanto, ao julgar o recurso interposto, houve a aplicação da legislação pertinente ao tema, conforme pode ser conferido em f. 3 e seguintes do acórdão atacado, estando fundamentada a decisão de forma consistente. Desta forma, o que pretende a recorrente através dos embargos ora examinados é o re julgamento da apelação interposta, com acolhimento dos fundamentos por ela apresentados naquela ocasião, tendo em vista que a decisão proferida no acórdão foi contrária a seus interesses, visto que procedeu a reforma da sentença na qual havia êxito parcial.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Art. 178, II, do Código Civil

A recorrente afirma que o prazo decadencial não se aplicou como ato único, pois se tratou de contrato com obrigações mensais e descontos sucessivos, cujo termo inicial deveria considerar a última parcela, afastando a decadência (fls. 591-594).

O acórdão recorrido decidiu que, reconhecido o erro substancial e o vício de consentimento, incide a decadência quadrienal do art. 178, II, do Código Civil, com termo inicial na data da contratação, tendo as avenças ocorrido em 2014, e a ação proposta em 2019 (fls. 563-566).

Ao assim decidir, trouxe orientação consonante à jurisprudência do STJ, firmada no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial de quatro anos, contados da celebração do ato, para a anulação do negócio jurídico, não se falando

em renovação do prazo a cada desconto mensal. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: "De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato" (AgInt no AREsp 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020).

E também:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PLEITO DE ANULAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. PRAZO DE QUATRO ANOS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a decadência do direito de pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, sob alegação de vício de consentimento decorrente de ausência de informações claras e adequadas sobre as condições contratuais.

2. A parte agravante sustenta que o prazo decadencial deve ser contado a partir do último desconto indevido, em razão de se tratar de obrigação de trato sucessivo, e que houve afronta ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

3. A decisão recorrida reconheceu a decadência com base no art. 178, II, do Código Civil, considerando o decurso de prazo superior a quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial para pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, por vício de consentimento, deve ser contado a partir da celebração do contrato ou do último desconto indevido.

III. Razões de decidir

5. O prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, previsto no art. 178, II, do Código Civil, tem como termo inicial a data da celebração do contrato.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo decadencial não se renova a cada desconto indevido em contratos de trato sucessivo.

7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem demonstrou distinção relevante entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

9. A aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

III - Art. 205 do Código Civil c/c art. 326 do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que o pedido subsidiário de revisão contratual se sujeitou ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, com termo inicial na assinatura, e não foi apreciado, apesar de autonomia assegurada pelo art. 326 do Código de Processo Civil (fls. 594-596).

O acórdão dos embargos reconheceu que a demanda foi analisada sob vício de consentimento e concluiu não se tratar de abusividades ou cláusulas contratuais, mantendo a extinção pela decadência, sem adentrar a revisão contratual autônoma (fls. 581-582).

A questão relativa ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, aplicado ao pedido subsidiário de revisão contratual, não foi objeto de análise específica pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ, uma vez que ausente o prequestionamento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. SIGILO BANCÁRIO E PROTEÇÃO DE DADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastar violação dos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 83, 7 e 211 do STJ, inexistência de relação jurídica entre as partes e proteção ao sigilo bancário e a dados pessoais.

2. A controvérsia diz respeito à ação de exibição de documentos para obtenção de extratos de conta bancária de titular falecida, a fim de verificar movimentação e eventual devolução de depósitos indevidos. Deu-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face da instituição financeira.

4. A Corte a quo manteve a sentença pelos seus fundamentos, destacando a ausência de relação jurídica entre a autora e o banco quanto à conta de terceiro falecido e a necessidade de autorização do espólio, ante o sigilo bancário e a proteção de dados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ em ação de exibição de documentos bancários diante de precedentes;

(iii) saber se não incide a Súmula n. 211 do STJ por prequestionamento implícito e legitimidade passiva da CEF; e (iv) saber se não se aplica a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de questão de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou os pontos essenciais da controvérsia e afastou omissão relevante, inexistindo ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a exibição de documentos bancários pressupõe relação jurídica entre as partes e prévio pedido não atendido, o que não se verifica quanto à conta de terceira pessoa falecida.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ, pois a legitimidade passiva da CEF não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, faltando prequestionamento.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a alteração do entendimento demandaria revolvimento do contexto fático-probatório sobre relação jurídica e autorização do espólio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais, afastando ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC. 2. A jurisprudência consolidada do STJ admite a ação de exibição de documentos bancários apenas quando demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e o descumprimento de pedido prévio, condições não verificadas no caso concreto. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Quando a

matéria relativa ao dispositivo apontado como violado não é apreciada pelo tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ. 4.

Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.022, 489, 381, 396, 397.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 83, 7, 211. (AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Razões de decidir 2. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único). Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, ante a falta da prova oral, tendo em vista a suficiência da prova documental. Modificar referido entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. No caso concreto, averiguar em recurso especial, os requisitos de compensação entre os créditos e os débitos envolvendo as partes, demandaria nova análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto probatório dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. Dispositivo 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 18/2/2026.)

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio quanto ao termo inicial da decadência em contratos de cartão de crédito consignado, à caracterização de trato sucessivo e ao dever de informação, colacionando julgados de diversos Tribunais (fls. 592-606).

No acórdão recorrido, assentou-se a incidência do art. 178, II, do Código Civil, com termo inicial na contratação, em linha com o IRDR estadual, e rejeitou-se o trato sucessivo (fls. 563-566).

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão” (AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.167.327 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0327378-8

Número de Origem:

10000191660257004 50587451220198130024

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GLAYCE MARA COUTO DE VASCONCELOS - MG167258

RECORRIDO : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

